



PARECER JURÍDICO

**CHAMADA PÚBLICA para CREDENCIAMENTO
CREDENCIAMENTO Nº 005/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 94/2025
Licitante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA FINS DE CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFEÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS SUPRINDO ASSIM A DEMANDA DE REABILITAÇÃO PROTÉTICA DOS PACIENTES DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAGUATINS/TO, CONFORME PROGRAMA BRASIL SORRIDENTE ATENDENDO AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Tratam os autos de procedimento administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à possibilidade de Chamamento Público Para Fins De Credenciamento De Pessoa Jurídica Para Prestação De Serviços De Confeção De Próteses Dentárias Suprindo Assim A Demanda De Reabilitação Protética Dos Pacientes Da Rede Pública Do Município De Itaguatins/To, Conforme Programa Brasil Sorridente Atendendo As Necessidades Do Fundo Municipal De Saúde.

Após as autorizações de praxe e deliberações preliminares consta ofício do Agente de Contratação desta municipalidade requerendo a análise e confecção de parecer jurídico a respeito da minuta do edital, contrato e possibilidade de contratação.

Na sequência, o processo foi remetido a esta assessoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021.É o relatório, passo à análise.

Inicialmente, é importante consignar que este parecer tem o escopo de assistir à Administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação, sendo analisados especificamente a possibilidade jurídica da contratação e a integralidade das minutas de edital e contrato.



ESTADO DO TOCANTINS PODER
EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS CNPJ:
01.395.458/0001-50



No tocante à possibilidade de contratação, o art. 79, I e II da Lei Federal 14.133/21 estabelece que:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

Logo, sempre que houver necessidade de contratações simultâneas em condições padronizadas, como é o caso em apreço, é possível realizar o procedimento auxiliar do credenciamento, para pré-selecionar interessados em fornecer produtos ou prestar serviços à Administração, em alinhamento ao disposto no art. 6º, XLIII da citada Lei, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

No presente caso, infere-se que a municipalidade visa credenciar possíveis prestadores/fornecedores que, de acordo com a necessidade da Administração, e preenchidos os requisitos editalícios, poderão ser convocados para a prestação/fornecimento.

Importante ressaltar, no tocante à possibilidade de utilização do credenciamento, que **deve ser comprovada a impossibilidade de concorrência, pressuposto este da contratação direta pela via da inexigibilidade, cujo mérito não pode ser abordado neste Parecer**. Sobre isso, o art. 6º, I do regulamento do credenciamento (Decreto Federal 11.818/2024) estabelece que:

Art. 6º A escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória e atender, em especial:



ESTADO DO TOCANTINS PODER
EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS CNPJ:
01.395.458/0001-50



I - aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, conforme previsto no inciso IV do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021; e

Já o art. 74, *caput* e inciso IV da Lei 14.133/21 dispõe que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Logo, a regra inafastável da inexigibilidade é a inviabilidade da competição, devendo restar devidamente justificada no processo.

Analisando pormenorizadamente o caso dos autos, percebe-se que **há justificativa para adoção do credenciamento (cujo mérito não pode ser analisando neste parecer), bem como há fixação de preços pelo Município, oriundos de pesquisa de preços com fornecedores potenciais.**

Sobre isso, o art. 23, §1º, inciso IV da Lei Federal 14.133/2021 é enfático ao estabelecer como mecanismo oficial válido de obtenção de pesquisa de preços, a busca em sistemas semelhantes ao utilizado, vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;



Ultrapassado, outras disposições legais importantes estão presentes no parágrafo único do art. 79, que estabelecem questões específicas a serem observadas:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: [...]

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Ressalta-se a importância do inciso II do parágrafo único do art. 79, no sentido de que **se não houver possibilidade de contratações simultâneas, devem ser estabelecidos critérios objetivos de distribuição de demanda.**

O Município não é obrigado a contratar (art. 4º do Dec 11.818/24), entretanto, **se contratar, deverá fazer com todos os credenciados**, sob pena de desvirtuamento do procedimento auxiliar.

Quanto às minutas editalícia e contratual, é importante frisar inicialmente que o exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, é de se entender que a presente



**ESTADO DO TOCANTINS PODER
EXECUTIVO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS CNPJ:
01.395.458/0001-50**



MINUTA satisfaz, de forma geral, os requisitos do art. artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.



Analisando os documentos que compõe a fase preparatória do processo licitatório, constata-se a presença dos documentos exigidos na legislação, dos quais citam-se os mais importantes: **a) Documento de Formalização de Demanda; b) Estudo Técnico Preliminar; c) Pesquisa de Preços; d) Termo de Referência; e) Minuta de Edital e Contrato; f) Memorando para Parecer Jurídico**, dentre outros, os quais atendem os requisitos legalmente estipulados.

Em continuidade à análise dos documentos, consta a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, o ato normativo de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Seguindo a análise, verifica-se que o Termo de Referência elaborado contém todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Importante constar que no tocante às formalidades do edital, e ao elenco de anexos, a legislação prevê determinadas disposições, dentre as quais citam-se as mais importantes a seguir:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

*§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.
[...]*

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a



possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. [...]

Analisando o instrumento editalício, verifica-se que os requisitos legais estão cumpridos, estando presentes as cláusulas gerais necessárias à correta condução do processo.

Já no que respeita à minuta contratual, incumbe ao parecerista pesquisar a conformidade dos seguintes itens do art. 92 da Lei nº 14.133/21, os quais foram, salvo melhor juízo, cumpridos.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo às exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade.

Insta frisar, por fim, que o credenciamento não é procedimento de contratação, mas sim mero procedimento auxiliar, que visa, neste caso, selecionar possíveis futuros fornecedores/prestadores, de modo que as contratações decorrentes do procedimento de credenciamento se dão pela via da Inexigibilidade nos termos do art. 75, IV da Lei Federal 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Por fim, recomenda-se que quando da realização da contratação sejam observados os aspectos legais de habilitação jurídica e de habilitação fiscal (certidões válidas), principalmente no que tange aos requisitos dispostos em leis especiais, como a legislação trabalhista, nos termos dos artigos 62 a art. 65, artigos 66 e artigo 67 e art. 68 da Lei 14.133/2021.

Pelo exposto, encontrando-se o processo dentro dos permissivos legais, notadamente com relação à Lei Federal nº 14.133/21, exaro parecer OPINATIVO



**ESTADO DO TOCANTINS PODER
EXECUTIVO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS CNPJ:
01.395.458/0001-50**



FAVORÁVEL, a realização do procedimento pretendido pela Administração Pública, **reforçando** as recomendações alhures, **principalmente a necessidade de justificativa válida da impossibilidade de competição.**

Itaguatins/TO, aos 15 de abril de 2025.

ODEAN DA SILVA LIMA QUEIROZ
OAB/TO 8.679